

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 937, DE 2007

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda, nos programas oficiais de produção de moradia.

Autora: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

Relator: Deputado VINICIUS FARAH

I - RELATÓRIO

Sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 937, de 2007, de autoria da Deputada Íris de Araújo, a proposição retorna a esta Câmara dos Deputados para apreciação das modificações promovidas pela Casa Revisora.

Originalmente, o PL nº 937, de 2007, teve como objetivo garantir a reserva de 20% das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda nos programas governamentais de produção de moradias. A proposição considerava como “idosos de baixa renda” aqueles com idade igual ou superior a 65 anos e rendimento familiar mensal de até três salários-mínimos.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados na forma de substitutivo, o qual foi remetido ao Senado Federal em 10/08/2011 através do Of. nº 192/11/PS-GSE. O texto enviado estabelecia “reserva de, pelo menos, **3% (três por cento)** das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda nos programas governamentais de produção de moradia financiados com recursos do orçamento geral da União”. Prosperou o entendimento de que seria tecnicamente mais adequado estabelecer percentual mínimo ao invés de percentual fixo de moradias a serem destinadas aos idosos, haja vista que as necessidades e demandas variam grandemente entre as regiões brasileiras. Assim, a fixação de um limite mínimo deixaria margem ao poder público para



que, considerando necessário e pertinente, elevasse o percentual de habitações para idosos em locais onde a demanda fosse maior. Além dessa modificação, o texto aprovado na Câmara excluiu o limite de 65 anos, a fim de harmonizar a proposta com o Estatuto do Idoso, destinado a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Em 08/07/2015, o PL nº 937, de 2007, retornou do Senado Federal (Ofício nº 853/2015), aprovado nos termos de um novo substitutivo, que promoveu as seguintes alterações:

- o percentual mínimo de 3% passou a ser de “pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais para idosos, sendo a metade destinada a idosos de baixa renda”;
- o escopo inicial que contemplava “moradias financiados com recursos do Orçamento Geral da União” foi ampliado, mantendo-se a regra do Estatuto do Idoso, cujo *caput* do art. 38 fala em “programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos”.

Esse substitutivo, na Câmara dos Deputados, foi distribuído, em 10/07/2015, às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta CDU, o projeto chegou a receber parecer pela aprovação em duas ocasiões, quando relatado pelo Relator Deputado Alex Manete e pelo Deputado José Nelto. Nenhum desses pareceres, no entanto, teve a oportunidade de ser apreciado, encontrando-se o projeto, atualmente, sob esta nova relatoria.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 937, de 2007, de autoria da Deputada Íris de Araújo, a proposição retorna a esta Câmara dos Deputados para apreciação das modificações promovidas pela Casa Revisora.

Haja vista permanecerem inalteradas as razões de fato e de direito que embasaram o voto anterior, faço meu o parecer elaborado pelo ilustre Deputado José Nelto, por refletir minha exata posição sobre a matéria:

“A importância e o mérito do projeto em apreço são questões pacificadas, o que fica evidente ao longo de seu processo de tramitação. É virtualmente unânime o reconhecimento da importância de serem estabelecidas medidas para garantir a proteção efetiva dos idosos e as condições necessárias para que exerçam a cidadania com integridade e dignidade. Me coaduno, portanto, com o entendimento de que o objetivo do PL nº 937, de 2007, está plenamente alinhado com o texto constitucional, que, em seu art. 230, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado o amparo das pessoas idosas; a defesa de sua participação na comunidade, bem como de sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse ponto, retomo trecho do parecer apresentado pelo Deputado Alex Manete, em que caracterizou o perfil da população idosa no Brasil. Segundo o ilustre Deputado:

O Censo 2000 verificou que 62,4% dos idosos no país eram responsáveis por domicílios brasileiros. De outro ângulo, tem-se que, do total de domicílios brasileiros, 20% tinham idosos como responsáveis. Entre os domicílios sob a responsabilidade de idosos, os unipessoais (com apenas um morador), totalizavam 17,9% do total¹.

É evidente, portanto, que os idosos, além de representarem parcela significativa da população brasileira, exercem papéis de grande importância na sociedade, sendo líderes de muitos lares e famílias. Medidas que dedicam atenção a esse público são importantes e merecem, sem dúvidas, atenção especial desta Casa.

Apesar disso, me alinho também ao entendimento registrado ao longo da tramitação do projeto de que a criação de benefícios deve ser



1 Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Farah

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216706768900>



sempre tratada com cautela, a fim que não se tornem medidas contrárias à realidade de mercado ou nitidamente demagógicas. Creio que as discussões realizadas nesta Casa e no Senado Federal levaram em conta essa necessidade e terminaram por construir um substitutivo tecnicamente adequado e compatível com a realidade brasileira.

Acerca da modificação do Senado que elevou o percentual mínimo de 3% (três por cento) para 6% (seis por cento) das unidades habitacionais para idosos, é importante registrar sua adequação com o mercado e as demandas atuais. Isso porque, nos autos de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União na Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades – SNH/MCidades e na Caixa Econômica Federal – Caixa (TC nº 028.461/2010-0), o Ministério das Cidades registrou a informação de que, desde o lançamento do PMCMV até fevereiro de 2014, **6,3% do total de unidades habitacionais foram contratadas com pessoas idosas**. Assim, observa-se que o estabelecimento de percentual mínimo de 6% para idosos, sendo metade desse percentual para idosos de baixa renda, tende a suprir a demanda já existente e a futura, pois, diante da dinâmica populacional, há expectativa de elevação do percentual de idosos no Brasil.

Também concordo com a modificação que torna o percentual mínimo aplicável a programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos. Trata-se de alteração que traz coerência com o restante do Estatuto do Idoso, devendo, portanto, prosperar.”

Diante de todo o exposto, **voto pela aprovação Projeto de Lei nº 937, de 2007, na forma do Substitutivo do Senado Federal.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VINICIUS FARAH
Relator

2021-6277



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Farah
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216706768900>

